

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO IV**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**CALEB SALOMÃO PEREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV**

---

### **Apresentação**

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

**CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.** O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

# **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**

## **VIRTUAL EMBEZZLEMENT AND THE FAKE LAWYER SCAM: LEGAL CHALLENGES IN THE DIGITAL AGE**

**Alberto Castelo Branco Filho  
Lidia Regina Rodrigues**

### **Resumo**

O presente artigo investiga os desafios jurídicos e probatórios impostos pelo estelionato virtual, com foco na crescente modalidade do golpe do falso advogado no Brasil. Analisa-se a adaptação do crime de estelionato à era digital, detalhando as inovações trazidas pela Lei nº 14.155/2021, que agravou as penas para fraudes eletrônicas e estabeleceu novas regras de competência. O estudo aprofunda o modus operandi dos criminosos que se passam por advogados, abordando as etapas do golpe, a tipificação penal, incluindo possíveis concursos com falsidade ideológica e uso indevido de identidade e os complexos desafios na identificação da autoria, que exigem cooperação internacional e investimento em perícia digital. Discute-se a centralidade da cadeia de custódia da prova eletrônica no processo penal, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e propõe-se medidas de prevenção e tutela das vítimas, enfatizando o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a importância da educação digital. Conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha buscado se adequar, a eficácia no combate a essas fraudes depende de uma abordagem multidisciplinar e contínua atualização das estratégias de repressão e conscientização social.

**Palavras-chave:** Estelionato virtual, Golpe do falso advogado, Direito penal, Tecnologia, Crimes digitais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates the legal and evidentiary challenges posed by virtual embezzlement, focusing on the growing modality of the fake lawyer scam in Brazil. The adaptation of the crime of embezzlement to the digital age is analyzed, detailing the innovations brought by Law No. 14,155/2021, which aggravated the penalties for electronic fraud and established new rules of jurisdiction. The study delves into the modus operandi of criminals posing as lawyers, addressing the stages of the scam, criminal classification (including possible contests with misrepresentation and misuse of identity) and the complex challenges in identifying authorship, which require international cooperation and investment in digital forensics. The centrality of the chain of custody of electronic evidence in criminal proceedings is discussed, based on the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), and measures for prevention and protection of victims are proposed, emphasizing the role of

the Brazilian Bar Association (OAB) and the importance of digital education. It is concluded that, although the Brazilian legal system has sought to adapt, the effectiveness in combating these frauds depends on a multidisciplinary approach and continuous updating of repression and social awareness strategies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Virtual embezzlement, Fake lawyer scam, Criminal law, Technology, Digital crimes

## **1. INTRODUÇÃO**

O estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, é um dos crimes patrimoniais mais dinâmicos, constantemente adaptado às novas formas de interação social. O avanço tecnológico e a crescente digitalização das relações sociais e econômicas têm proporcionado um ambiente fértil para novas modalidades criminosas, dentre as quais se destaca o estelionato virtual.

Entre as múltiplas modalidades, em particular, o fenômeno do “golpe do falso advogado” tem se proliferado no Brasil, explorando a vulnerabilidade de indivíduos que buscam amparo jurídico e a credibilidade da profissão. Diante desse cenário, questiona-se: quais são os desafios jurídicos e probatórios impostos pelo estelionato virtual, especialmente na modalidade do golpe do falso advogado, e como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido à essas novas formas de criminalidade na era digital?

Parte-se da hipótese de que, embora a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.155/2021, tenha buscado se adequar à realidade dos crimes cibernéticos, e tenha estabelecido diretrizes importantes para a era digital, a natureza transnacional, o anonimato e a sofisticação das fraudes virtuais, ainda impõem desafios significativos à identificação da autoria, à persecução penal e à efetiva reparação das vítimas, demandando uma abordagem multidisciplinar e contínua atualização das estratégias de combate.

Isso posto, o objetivo deste artigo é analisar os desafios jurídicos e probatórios decorrentes do estelionato virtual, com foco no golpe do falso advogado, e avaliar a adequação das respostas do ordenamento jurídico brasileiro frente à evolução da criminalidade na era digital.

Para isso discorreremos sobre a evolução do crime de estelionato e sua adaptação às novas tecnologias, com ênfase nas alterações promovidas pela Lei nº 14.155/2021. Descreveremos o modus operandi do golpe do falso advogado, identificando suas etapas e as formas de tipificação penal e concurso de crimes e examinaremos os desafios na identificação da autoria e na persecução penal dos crimes de estelionato virtual, destacando a importância da cooperação internacional e da perícia digital. Por fim proporemos medidas de prevenção e tutela das vítimas, abordando o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a importância da educação digital.

Com foco no golpe do falso advogado, utiliza-se o método de procedimento sociojurídico crítico, jurídico descriptivo o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, com metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. As técnicas de pesquisa envolvem pesquisa bibliográfica realizada em plataformas acadêmicas como Google Acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Tese e Dissertações (BDTD), Portal de Periódicos da CAPES, com uso de descritores como, estelionato virtual, golpe do falso advogado, crimes cibernético, pesquisa bibliográfica consistiu na análise aprofundada de doutrinas jurídicas, artigos científicos, livros e publicações especializadas sobre estelionato, crimes cibernéticos, direito penal e processo penal. A pesquisa documental envolveu a consulta à legislação vigente, com destaque para o Código Penal e a Lei nº 14.155/2021, bem como a análise de jurisprudência relevante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. A análise dos dados foi realizada de forma crítica e interpretativa, buscando correlacionar os conceitos teóricos com a prática e os desafios da era digital.

É mister que o crescimento dos crimes virtuais é alarmante cenário atual e espera-se que esse artigo contribua para uma compreensão mais aprofundada dos desafios jurídicos e probatórios impostos pelo estelionato virtual e pelo golpe do falso advogado. Os resultados almejados incluem a identificação das lacunas e avanços na legislação e jurisprudência, a proposição de estratégias eficazes para a prevenção e repressão desses crimes, e o fortalecimento da conscientização da sociedade sobre os riscos e as formas de proteção no ambiente digital. Adicionalmente, busca-se oferecer subsídios para a atuação de profissionais do direito, autoridades policiais e órgãos de fiscalização na luta contra a criminalidade cibernética, promovendo um ambiente digital mais seguro e confiável.

Diante desse cenário, torna-se essencial discutir os aspectos legais e práticos da repressão a tais condutas, os desafios probatórios e os mecanismos de prevenção.

## **2. ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO**

O tipo penal estelionato está previsto artigo 171, Código Penal, define o crime como “obter, para si ou por outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”, trata-se de um

tipo penal que protege não apenas o patrimônio em sentido estrito, mas também a boa-fé e a confiança indispensáveis às relações sociais.

O elemento central está na manipulação psicológica da vítima, que, iludida, entrega voluntariamente o bem ou valor ao estelionatário. Nesse contexto, o estelionato distingue-se de outros delitos patrimoniais, como o furto e o roubo, justamente por demandar a participação da vítima no deslocamento patrimonial, ainda que esta participação seja viciada pela fraude ardilosamente arquitetada pelo agente.

Com o advento das tecnologias digitais, os meios utilizados para induzir a vítima em erro sofreram significativa transformação. Hoje, não mais se restringem a contatos físicos ou telefonemas, mas abarcam também e-mails fraudulentos, links maliciosos, páginas falsas de instituições financeiras e a utilização de engenharia social em aplicativos de mensagens, como WhatsApp.

A Lei nº 14.155/2021 que estudaremos mais a frente, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal para aumentar a gravidade de crimes cibernéticos, trouxe avanços relevantes ao prever majorantes quando o estelionato é cometido por meio eletrônico, especialmente se praticado contra idoso ou vulnerável como reza artigo 171, §2º-A, Código Penal. Os fatos que, em tese, configurariam o crime de estelionato em sua forma simples já estão previstos, contudo, o legislador entendeu ser necessário destacá-los expressamente, a fim de afastar qualquer incerteza quanto à correta tipificação dessas condutas" (Mirabete, 2017, p. 295).

Como supracitado, discorreremos sobre o golpe do falso advogado que é umas manifestações mais insidiosas do estelionato virtual, pois se aproveita da vulnerabilidade de indivíduos que buscam amparo legal para seus problemas. Caracterizado pela simulação de identidade profissional, criminosos se apresentam como advogados, utilizando nomes reais de profissionais devidamente inscritos na OAB, para dar credibilidade à fraude, enviam documentos relativos ao processo e informações referentes aos atos processuais que em tese não deveriam ser acessados por partes não interessadas.

No golpe do falso o *modus operandi* desses criminosos é sofisticado e, em muitos casos, envolve uma meticulosa engenharia social, que consiste na manipulação psicológica da vítima para que ela forneça informações confidenciais ou realize ações que normalmente não faria.

O contato inicial se dá da seguinte forma, a vítima é abordada por aplicativos de mensagem ou ligação telefônica, os criminosos obtêm informações sobre processos judiciais em andamento, muitas vezes por meio de vazamento de dados ou consulta a sistemas públicos, e usam esses dados para dar credibilidade, utilizam linguagem jurídica, documentos falsificados como petições, intimações ou guias de pagamento forjadas, induzem a vítima a acreditar que está em contato com um profissional legítimo, podem se passar por advogados renomados, funcionários de escritórios de advocacia ou até mesmo de órgãos do Poder Judiciário.

Em seguida Após induzir a vítima ao erro, o criminoso solicita valores a título de custas processuais, honorários advocatícios, taxas cartorárias, impostos ou outras despesas inexistentes. Os pagamentos são geralmente solicitados via PIX, transferências bancárias para contas de laranjas ou depósitos em contas de difícil rastreamento, dificultando a recuperação do dinheiro pela vítima.

O "golpe do advogado" é uma modalidade de estelionato virtual que explora a relação de confiança entre cliente e advogado. Os criminosos, de posse de informações sobre processos judiciais (muitas vezes obtidas por vazamento de dados), entram em contato com as partes, passando-se por seus advogados ou por funcionários do escritório.

Eles costumam solicitar o pagamento de "custas processuais", "taxas para liberação de alvarás" ou outros valores urgentes para o andamento do processo, utilizando-se de linguagem técnica e informações precisas para conferir credibilidade ao golpe. O pagamento é geralmente solicitado via transferência instantânea (PIX) para contas de terceiros.

A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade de instituições financeiras que falham em seus deveres de segurança, permitindo a abertura de contas fraudulentas que recepcionam esses valores. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma instituição foi condenada a restituir valores e a pagar danos morais por sua negligência em adotar medidas de segurança e verificação de identidade (*Know Your Customer - KYC*), o que facilitou a ação do estelionatário

Essa conduta se enquadra no artigo 171 do Código Penal, sendo espécie de estelionato, podendo haver concurso de crimes com falsidade ideológica, artigo 299, CP “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” e uso indevido de identidade

alheia artigo 307, CP “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Invasão de Dispositivo Informático esculpido no artigo 154-A, Código Penal, “Se, para obter informações sobre a vítima ou para aplicar o golpe, o criminoso invadir dispositivos informáticos, como computadores ou celulares, sem autorização, poderá responder por este crime”, todavia a análise do caso concreto é fundamental para determinar a exata tipificação penal e a ocorrência de concurso de crimes, o que impacta diretamente na dosimetria da pena e na complexidade da persecução penal.

Contudo apesar do avanço normativo e da tipificação do estelionato digital, a aplicação prática da lei enfrenta entraves significativos, o principal desafio reside na identificação da autoria, uma vez que os criminosos utilizam dados falsos, redes de anonimização, servidores localizados na dark web e no exterior, dificultando a persecução penal, que depende de mecanismos de cooperação internacional e de maior investimento em perícia digital.

Esses entraves dificultam a persecução penal, pois no processo penal, a prova assume papel central, prints de tela, registros de IP, metadados e informações de operadoras de telefonia e provedores de internet tornam-se elementos fundamentais para a comprovação da fraude, o que nem sempre é possível, como já vimos. O direito penal brasileiro, tem buscado responder a esse desafio. No entanto, a eficácia da repressão depende de investimentos em tecnologia, capacitação de autoridades e conscientização social., discorreremos mais a frente sobre esses entraves.

O estelionato virtual é expressão da capacidade adaptativa da criminalidade diante do avanço tecnológico. O golpe do falso advogado, em particular, representa não apenas um ataque ao patrimônio da vítima, mas também uma violação à credibilidade da advocacia como função essencial à justiça e ao próprio sistema de justiça.

## **2.1. A Evolução do Estelionato e a Sociedade Digital**

O crime de estelionato, em sua essência, sempre esteve atrelado à capacidade do agente de ludibriar a vítima, explorando sua confiança ou ingenuidade. Historicamente, as modalidades de estelionato acompanharam o desenvolvimento das relações sociais e econômicas. Com o advento da internet e a proliferação de plataformas digitais, a dinâmica do

crime se transformou radicalmente. O ambiente virtual, caracterizado pela ubiquidade, anonimato e velocidade, criou um terreno fértil para a proliferação de novas fraudes, tornando o estelionato virtual uma das mais complexas e frequentes manifestações da criminalidade contemporânea (Henriques e Gonçalves 2024).

Esse ambiente ampliou a comunicação e o acesso à informação também passou a abrigar novas formas de criminalidade. A natureza expansiva, acessível e dotada de aparente anonimato da rede favoreceu o surgimento de práticas ilícitas cada vez mais complexas, em que fraudes e esquemas criminosos se moldam à fluidez e à volatilidade próprias do espaço digital. (Silva e Carvalho, 2022).

O Brasil tem sido palco de um aumento alarmante nos casos de estelionato virtual. Dados recentes indicam que milhões de brasileiros já foram vítimas de algum tipo de fraude online, gerando prejuízos financeiros vultosos e abalando a confiança nas interações digitais. A complexidade desses crimes impõe ao Direito Penal o desafio de adaptar-se a uma realidade em constante mutação

O golpe do falso advogado, em particular, ganha destaque pela sua sofisticação e pela capacidade de mimetizar a atuação de profissionais legítimos, utilizando-se de informações públicas e da credibilidade inerente à advocacia para enganar as vítimas. Esta modalidade, que se aproveita da vulnerabilidade de indivíduos em busca de soluções jurídicas, representa um desafio significativo para o sistema de justiça criminal brasileiro, exigindo uma compreensão aprofundada de seus mecanismos, impactos e das respostas jurídicas disponíveis.

O crime de estelionato, delineado no artigo 171 do Código Penal, como supracitado, exige para sua configuração a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a indução ou manutenção da vítima em erro, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Bitencourt (2021), ao analisar o tipo, sempre enfatizou a relevância do meio fraudulento como elemento central para a consumação do delito. Contudo, a natureza desses meios tem se transformado drasticamente com o avanço tecnológico.

Tradicionalmente, o estelionato era associado a fraudes que envolviam contato físico ou interpessoal direto, como a venda de produtos falsificados, a promessa de vantagens inexistentes ou a manipulação de documentos. Com a digitalização das relações sociais e comerciais, os criminosos passaram a explorar as vulnerabilidades inerentes ao ambiente virtual.

A internet, com sua capacidade de disseminação rápida de informações e a possibilidade de anonimato, tornou-se um vetor poderoso para a prática de fraudes. E-mails de phishing, sites falsos (spoofing), mensagens em aplicativos de comunicação e perfis fraudulentos em redes sociais são apenas alguns exemplos dos novos artifícios empregados para enganar as vítimas.

A crescente onda de crimes cibernéticos impôs ao legislador brasileiro a necessidade de uma resposta mais contundente. A Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, representou um marco significativo nesse cenário, ao alterar o Código Penal para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. As principais inovações trazidas pela Lei 14.155/2021 no que tange ao estelionato virtual são:

Majorante para o estelionato eletrônico, a inclusão do § 2º-A ao artigo 171 do Código Penal estabeleceu uma causa de aumento de pena de um terço a dois terços se o crime é cometido mediante fraude eletrônica e por meio de sistemas de informação ou bancos de dados. Essa majorante visa a punir mais severamente as condutas que se valem da complexidade e do alcance da tecnologia para lesar as vítimas.

Majorante específica para vítimas vulneráveis, o mesmo parágrafo prevê um aumento de pena de um terço ao dobro se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. Essa previsão reflete a preocupação do legislador com a proteção de grupos que, por suas características, são mais suscetíveis a serem enganados em ambientes digitais.

Competência, lei também trouxe alterações importantes na definição da competência para processar e julgar esses crimes, estabelecendo que, em regra, a competência será do local do domicílio da vítima. Essa mudança visa a facilitar a investigação e o acesso à justiça para as vítimas, que muitas vezes se encontram em localidades distintas daquelas onde os criminosos atuam.

Essas modificações legislativas demonstram o reconhecimento da gravidade da fraude digital e a necessidade de uma sanção penal mais rigorosa, buscando adequar o ordenamento jurídico à realidade da criminalidade cibernética. Segundo Lima (2021), a mera alteração legislativa não é suficiente para erradicar o problema, sendo fundamental a atuação conjunta de órgãos de segurança, poder judiciário e a conscientização da população.

### **3.2. Desafios Jurídicos e a Persecução Penal na Era Digital**

Os desafios na repressão ao golpe do falso advogado como já mencionamos acima são multifacetados e exigem uma atuação coordenada e especializada dos órgãos de segurança e do sistema de justiça. O principal obstáculo reside na identificação da autoria. O anonimato proporcionado pela internet, a utilização de dados falsos, a fragmentação das ações criminosas em diversas plataformas e a localização de servidores em outros países dificultam sobremaneira a rastreabilidade dos criminosos Lima (2021).

Para superar esses desafios, são necessárias medidas que incluem desde investimento em perícia digital até a quebra de sigilo de dados. A capacitação de peritos e o investimento em tecnologia de ponta para a análise forense de dados digitais são cruciais para a coleta e preservação de provas eletrônicas, como registros de IP, metadados, históricos de conversas e transações financeiras.

A quebra de sigilo e rastreamento de dados com a obtenção de dados junto a provedores de internet, empresas de telecomunicações e instituições financeiras, mediante autorização judicial, é essencial para traçar o caminho percorrido pelos criminosos e identificar os beneficiários das fraudes, contudo o processo extremamente moroso, levando a vítima às vezes a desistir da medida.

Como supracitado, no âmbito do processo penal, a prova é o alicerce sobre o qual se constrói a acusação e a defesa. Nos crimes digitais, a natureza imaterial e volátil dos dados eletrônicos confere à prova digital um papel central e, ao mesmo tempo, desafiador. A validade e a credibilidade da investigação dependem diretamente da correta coleta, preservação e análise desses elementos.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu no Código de Processo Penal os artigos 158-A e seguintes, que tratam da cadeia de custódia. Este conjunto de normas visa a garantir a idoneidade da prova, desde sua origem até o momento de sua apresentação em juízo. Para França e Sousa (2024) Nos crimes digitais, a observância rigorosa da cadeia de custódia é ainda mais crucial, dada a facilidade com que os dados eletrônicos podem ser alterados, apagados ou contaminados.

Elementos como prints de tela, registros de IP (Internet Protocol), metadados (dados sobre dados, como data e hora de criação de um arquivo), históricos de navegação, registros de comunicação em aplicativos de mensagens e informações fornecidas por operadoras de

telefonia e provedores de internet tornam-se fundamentais para a comprovação da fraude. Contudo, a mera apresentação desses elementos não é suficiente; é imperativo que sua integridade e autenticidade sejam asseguradas por meio de procedimentos técnicos adequados.

França e Sousa (2024) ressaltam que, mesmo diante da regulamentação introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a preservação eficaz das provas digitais continua comprometida por lacunas técnicas e operacionais, o que torna indispensável o rigor na observância da cadeia de custódia desde a coleta até sua apresentação em juízo.

Esses desafios ressaltam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e de constante atualização das estratégias de investigação e repressão para combater eficazmente o golpe do falso advogado e outras modalidades de estelionato virtual.

### **3. PREVENÇÃO E TUTELA DAS VÍTIMAS: ESTRATÉGIAS PARA A PROTEÇÃO NA ERA DIGITAL**

Além da repressão penal, que atua a posteriori, a prevenção e a tutela das vítimas de estelionato virtual, em especial do golpe do falso advogado, são pilares fundamentais para a construção de um ambiente digital mais seguro. A complexidade e a velocidade com que essas fraudes se propagam exigem uma abordagem multifacetada, que envolva a conscientização da população, a atuação de entidades de classe e a disponibilização de mecanismos eficazes de reparação.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como entidade de classe que representa os advogados, desempenha um papel crucial na prevenção do golpe do falso advogado. Suas atribuições incluem a fiscalização do exercício profissional e a defesa da sociedade contra o uso indevido da identidade de advogados.

A entidade tem feito campanhas de conscientização onde faz a divulgação de alertas e informações sobre as características do golpe, orientando a população a verificar a autenticidade de contatos e a desconfiar de solicitações de pagamentos incomuns. Essas campanhas são veiculadas em mídias sociais, sites institucionais e por meio de parcerias com veículos de comunicação.

Criou canais de denúncia, disponibilizados aos cidadãos e advogados para possam denunciar casos de falso advogado, permitindo que a OAB tome as medidas cabíveis, como a comunicação às autoridades policiais e a abertura de processos disciplinares, quando for o caso de uso indevido de nome de advogado regularmente inscrito.

Facilitou a verificação de inscrição incentivando a consulta pública dos dados de advogados inscritos nos quadros da OAB, por meio do CNA e dos sites das seccionais, para que qualquer pessoa possa confirmar a regularidade do profissional com quem está se comunicando. Essas ações são essenciais para fortalecer a credibilidade da advocacia e proteger a sociedade de fraudes que exploram a confiança na figura do profissional do direito.

### **3.1. A Tutela Civil e a Reparação do Dano**

Para as vítimas que já sofreram o prejuízo financeiro decorrente do golpe do falso advogado, a esfera civil oferece mecanismos para a busca da reparação do dano material e moral. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 186 e 927, estabelece a obrigação de indenizar aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso do estelionato virtual, a vítima pode ingressar com ação judicial para reaver os valores perdidos, além de buscar indenização por danos morais, considerando o abalo psicológico e a frustração decorrentes da fraude, para Cavalieri (2020) o dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, independe de prova específica. A dificuldade, contudo, reside na identificação

e localização dos criminosos, que muitas vezes utilizam dados falsos e operam de forma transnacional.

Nesse cenário, a atuação conjunta das autoridades policiais e do Ministério Público na identificação dos criminosos é fundamental para que a vítima possa exercer seu direito à reparação. Além disso, a jurisprudência recente também corrobora a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em situações de fraude decorrente de falha na segurança das informações.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do AC 1000021-19.1008.8.02.0002/MG, destacou que “diante do vazamento de dados bancários e da falha na prestação do serviço, o banco deveria indenizar o cliente pelos danos materiais e morais sofridos, consolidando a ideia de que a segurança e a proteção das informações do consumidor são obrigações essenciais das instituições financeiras, reforçando a tutela civil como mecanismo de reparação e prevenção de fraudes”, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS - FALHA DE SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORTUITO INTERNO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - A instituição financeira que não emprega segurança suficiente a fim de evitar que dados do consumidor sejam entregues a terceiros estelionatários é responsável por eventual fraude ocasionada mediante o uso das referidas informações - Se o golpe aplicado ao cliente teve como gênese o vazamento de dados bancários, responde essa instituição financeira pelos danos causados - Constatada falha na prestação de serviços, é devido o reconhecimento de danos materiais e morais.

(TJ-MG - AC: 10000211910088002 MG, Relator.: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Contudo a conscientização e a educação digital da população são ferramentas poderosas na prevenção do estelionato virtual. Campanhas educativas que ensinem os cidadãos a identificar golpes, a verificar a autenticidade de contatos e a proteger seus dados pessoais são essenciais. A disseminação de informações sobre segurança cibernética, a importância de senhas fortes, a verificação em duas etapas e a desconfiança de ofertas muito vantajosas ou de solicitações de dados pessoais por canais não oficiais são medidas que empoderam o indivíduo a se proteger.

A educação digital deve ser vista como um investimento social, capaz de reduzir a vulnerabilidade da população aos crimes cibernéticos e de construir uma cultura de segurança no ambiente online.

#### **4 CONCLUSÃO**

O estelionato virtual, e em particular o golpe do falso advogado, representa uma das mais sofisticadas e danosas manifestações da criminalidade contemporânea. A análise aprofundada deste fenômeno revela a notável capacidade adaptativa dos criminosos, que exploram as vulnerabilidades da sociedade digital para obter vantagens ilícitas, minando a confiança nas relações interpessoais e na credibilidade de instituições essenciais, como a advocacia.

O presente estudo, ao aprofundar a análise do insidioso golpe do falso advogado, reafirma a premissa de que a criminalidade, em sua essência, é um fenômeno dinâmico e adaptativo. A era digital, com sua onipresença e complexidade, não apenas reconfigurou as interações sociais e econômicas, mas também proporcionou um terreno fértil para a emergência de novas e sofisticadas modalidades delitivas. O golpe do falso advogado, nesse contexto, transcende a mera lesão patrimonial, configurando um ataque direto à confiança pública nas

instituições jurídicas e à própria credibilidade da advocacia como pilar essencial à administração da justiça.

A resposta do direito penal brasileiro, embora louvável em sua tentativa de atualização com a promulgação da Lei nº 14.155/2021, que introduziu importantes majorantes e redefinições de competência, revela-se ainda em um estágio de constante aprimoramento. A repressão eficaz a esses crimes não pode se limitar à mera subsunção da conduta ao tipo penal ou ao endurecimento das sanções. Ela exige uma abordagem holística e integrada, que contemple a tríade indissociável de investimento tecnológico, capacitação humana e cooperação institucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao exigir um rigoroso controle sobre a cadeia de custódia da prova digital, aponta para a necessidade de um aprimoramento técnico e procedural na persecução penal. A prova, no ambiente digital, é volátil e suscetível a manipulações, o que demanda um novo paradigma investigativo, pautado na especialização e na adoção de metodologias forenses avançadas.

Adicionalmente, a dimensão preventiva e a tutela das vítimas emergem como componentes indispensáveis de qualquer estratégia eficaz de combate à criminalidade cibernética. A atuação proativa de entidades de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de campanhas de conscientização e canais de denúncia, é crucial para munir a sociedade com as informações necessárias para identificar e se proteger contra essas fraudes.

Contudo, a responsabilidade não recai apenas sobre as instituições; a educação digital de base, que empodera o cidadão com o conhecimento sobre as instituições; a educação digital de base, que empodera o cidadão com o conhecimento sobre segurança cibernética, a importância da verificação de informações e a desconfiança de ofertas e solicitações suspeitas, configura-se como a ferramenta mais poderosa na construção de uma cultura de prevenção.

Em retrospectiva, a jornada do direito penal na era digital é um testemunho da sua capacidade de adaptação, mas também um lembrete constante dos desafios que se renovam. O combate ao estelionato virtual e ao golpe do falso advogado não é uma batalha estática, mas um processo contínuo de aprendizado e evolução. O direito, em sua essência, busca a justiça e a proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade.

No contexto digital, essa missão se torna ainda mais complexa, exigindo de todos os atores, legisladores, juristas, operadores do direito, instituições e cidadãos, uma postura

proativa, colaborativa e visionária. Somente assim poderemos construir um arcabouço jurídico e institucional que seja, ao mesmo tempo, robusto na repressão, ágil na proteção e resiliente diante das futuras manifestações da criminalidade na era digital, garantindo a segurança e a confiança nas interações virtuais que moldam o nosso presente e futuro.

Em suma, o combate ao estelionato virtual e ao golpe do falso advogado exige uma resposta multifacetada e em constante evolução. O direito penal, como *ultima ratio*, deve ser aplicado com rigor e eficácia, mas sua atuação será sempre mais efetiva quando combinada com políticas de prevenção, educação e cooperação. O futuro da proteção jurídica na era digital dependerá da nossa capacidade de antecipar as novas modalidades de fraude e de construir um arcabouço jurídico e institucional que seja, ao mesmo tempo, robusto na repressão e ágil na proteção dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- Bitencourt, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial, dos crimes contra o patrimônio até os crimes contra a propriedade imaterial.** 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3.
- Cavalieri Filho, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- França, Maria Daniella de Sousa; Sousa, Werna Karenina Marques de. A preservação das provas digitais e a cadeia de custódia no contexto da fraude eletrônica. **Cognitio Juris – Revista Científica Jurídica**, v. 14, n. 57, dez. 2024.
- Henriques, T. A.; Martins Gonçalves, S. Crimes Digitais: análise sobre o Estelionato virtual. **Revista Eletrônica De Ciências Jurídicas**, 14(1), 2024. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/576>. Acesso em: 30 ago. 2025.
- Lima, Ednilson Machado. **O anonimato nos crimes cibernéticos e a ocultação delitiva.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Luterano de Palmas (ULBRA), Palmas, Tocantins, 2021. Disponível em: Repositório ULBRA. Acesso em: 11 maio 2025.
- Lima, Renato Brasileiro de. **Legislação Penal Especial Comentada.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- MARQUES, Thayla Aparecida SIlva. *Crime de Estelionato na Contemporaneidade Frente à Tecnologia Virtual.* 2024. Disponível em: [https://www.academia.edu/122741012/Crime\\_De\\_Estelionato\\_Na\\_Contemporaneidade\\_Frente\\_%C3%80\\_Tecnologia\\_Virtual](https://www.academia.edu/122741012/Crime_De_Estelionato_Na_Contemporaneidade_Frente_%C3%80_Tecnologia_Virtual). Acesso em: 27 ago. 2025.

MIRABETE, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MARANHÃO. **Cartilha digital: guia do falso advogado.** São Luís, 2024. Disponível em: <https://www.oabam.org.br/wp-content/uploads/2024/10/CARTILHA-DIGITAL-GUIA-DO-FALSO-ADVOGADO-1.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Moacir Antunes; CARVALHO, Urssulla Rodrigues. **Análise sobre as dificuldades de investigação relacionadas aos crimes cibernéticos de estelionato na rede social whatsapp.** RevistaCientífica UNIFAGOC, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/1120>. Acesso em: 21 agostode 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1000021-19.1008.8.02.0002/MG**, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 16 fev. 2022, publicado em 18 fev. 2022.